RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.592 - MG (2019/0092123-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	PATRICK HERNANY DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO SEBE LEAL - MG115774
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PATRICK HERNANY DOS SANTOS SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.009327-8/000

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 31/1/2019 por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/03 (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, PORTE DE ARMAS DE FOSO DE USO PERMITIDO E RESTRITO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - DESCABIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. 2- Inexistindo nos autos informações no sentido de que o benefício da prisão domiciliar foi formulado e apreciado perante o juízo a quo, inviável qualquer manifestação deste egrégio Tribunal sobre a matéria, neste momento, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância* (fl. 93).

No presente recurso, alega existirem dúvidas quanto à autoria do delito.

Indica que os policias militares não souberam individualizar a conduta do recorrente. Afirma que *"(...) mesmo que tenha sido apreendida razoável quantidade de entorpecentes, a propriedade dos objetos apreendidos demanda uma melhor investigação para saber quem é o real proprietário destas substancias, haja vista que as substancias ilícitas foram localizadas em cima da laje da residência*" (fl. 107).

Aponta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e alega a suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado, assim como a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direito. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Informa que o paciente possui filho menor de 6 anos de idade e que sua presença é essencial para os cuidados do menino, de maneira que motivo julga ser o caso de substituição da prisão preventiva pela custódia em regime domiciliar.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318,inciso III, do mesmo Diploma legal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator